



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

CONCLUSÃO. Aos 06 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Darci Lopes Beraldo. Eu, Maria Heloisa Moreira Rotta, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015584-02.2023.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Aposentadoria / Pensão Especial**
 Impetrante: **Paulo Jose Vilalva Martins**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, sra. Maria Estela Fernandes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

VISTOS.

PAULO JOSÉ VILALVA MARTIN impetrou o presente mandado de segurança contra a Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Sra. MARIA ESTELA FERNANDES.

Relatou, na inicial:

“O Impetrante é servidor público municipal desde 01/04/1983, tendo no período de 01/04/83 a 31/12/85 exercido suas funções junto ao Executivo Municipal e de 01/01/1986 até os dias atuais lotado no Legislativo Municipal; e conforme certidão n.º 006/2016 da Câmara Municipal de Álvares Machado, na data de 12/12/2016 possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício de seu cargo.

O impetrante teve averbado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o período de 01/01/1979 a 30/12/1981 junto à empresa rural, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição emitida pelo referido órgão, razão pela qual requereu fosse averbado o referido período de tempo de serviço junto à Câmara Municipal de Álvares Machado.

No entanto, após parecer jurídico preliminar nº 19/2017 daquela Respeitável Casa de Leis, foi indeferido o seu pedido de averbação de tempo de serviço constante da declaração da Previdência Social

Ainda que negado a averbação do tempo de serviço rural de 01/01/79 a 30/12/81 atestado pela Previdência Social que lhe daria direito à aposentadoria integral; nos termos da legislação vigente requereu o Impetrante em 24/05/2017 sua aposentadoria proporcional nos termos do art. 68 III, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal de Álvares Machado, combinado com os artigos 220 e seguintes da Lei Complementar n.º 1.200/78 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Álvares Machado-SP), a qual foi indeferida.

(...)

Tais fatos foram levados ao poder judiciário através do Mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
 Prudente - SP - CEP 19013-050

Segurança 1015701-38.2017.8.26.0482, para averbação do tempo de serviço rural de 01/01/79 a 30/12/81 e do período de 01/04/83 a 31/12/85 trabalhado junto ao Executivo Municipal, e consequente concessão de aposentadoria, o qual fora julgado parcialmente procedente para averbar o tempo de 01/04/1983 a 31/12/1985, nos seguintes termos que colacionamos abaixo:

(...)

Assim, a ausência de contribuições previdenciárias não seria nenhum óbice à concessão da aposentadoria ao Impetrante, eis que esse caso específico deveria ser tratado pela Administração como uma excepcionalidade, tendo em vista a ausência de criação de fundo próprio de previdência pelo Município de Álvares Machado:

(...)

Ainda, reputa-se o ato jurídico perfeito, pois conforme visto na Portaria 05/2023, na data de 22 de maio de 2023 fora concedida a aposentadoria integral ao impetrante nos termos do MS 1015701-38.2017.8.26.0482, na qual a municipalidade se comprometeu e a tomar todas as providências cabíveis para o exercício desta aposentadoria.

Porem, por meio da portaria 09/2023, a mesma municipalidade resolveu sem qualquer embasamento legal, cancelar a aposentadoria concedida através do MS 1015701-38.2017.8.26.0482 e do parecer legal, pela portaria 05/2023, determinando o retorno em 48h para o servidor retornar.

Frisa-se, tal ato importa em má fé manifesta e extremo dolo, pois mesmo diante de decisão judicial, "a parte não aceita perder" e de ofício, sem qualquer embasamento legal, decide por tal ato atentatório a dignidade da justiça.

Faz-se, portanto, necessária a impetração do presente mandamus, para garantir direito líquido e certo do autor."

O pedido de liminar fora indeferido (fls. 182/183).

Prestou a autoridade impetrada, a Presidente Da Câmara Municipal De Álvares Machado, informações (fls. 217/243).

Foi o MUNICÍPIO DA ALVARES MACHADO chamado como de litisconsorte passivo necessário (fls. 627/628), prestando informação em fls. 642/650).

Posicionou-se o Ministério Público pela denegação da ordem (fls. 595/600 e 690).

SENTENÇA:

Como constante no relatório acima, defnde o impetrante que teria direito à aposentadoria e que essa lhe foi concedida pela presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, contudo, foi posteriormente revogada. Alegou ainda que havia determinação judicial para que fosse autorizada sua aposentadoria, e que o município se recusava a implementá-la.

Impõe-se, de início, compreender o alcance dado pelo decidido no mandado de segurança de nº 1016701-38.2017.8.26.0482.

Foi decidido, na sentença (fl. 19):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

“Logo, julgo parcialmente procedente o presente mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postula, no sentido de reconhecer que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria, **cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida.** Julgo no mais, improcedente o pedido quanto ao período 01/01/79 e 30/12/1981 (serviço rural).”

Diante do objeto da lide, a presente sentença não terá auto executóriedade, devendo-se aguardar eventual trânsito em julgado”. (Destaquei),

Por v. acórdão (fls. 21/ do E. Tribunal de Justiça, assim se manteve (fls. 21/26).

Pela parte dispositiva dl decidido, o que faz coisa julgada, não se conferiu a aposentadoria.

No corpo da sentença, contudo, foi fundamentado que:

“No entanto, a ausência do recolhimento não é motivo para que se impeça a aposentadoria do servidor, uma vez que decorre de falha da Administração, possuindo a mesma, a Administração, ou eventual instituição previdenciária a ser cargo, meios administrativos e jurídicos para a cobrança do recolhimento acumulado.” (fl. 19).

No v. acórdão, reportando-se ao trecho acima, afirmou-se:

“A corroborar com tal entendimento é o Parecer nº 194/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionadopelo Impetrante em razões de apelação, segundo o qual é preciso levarem consideração a excepcionalidade do caso concreto, o princípio da isonomia e o direito a que tem o servidor a aposentar-se após trinta e cinco anos de serviço público comprovadamente prestado junto à Municipalidade de Álvares Machado.” (fl. 24).

E mais (do v. acórdão):

“Nesse sentido a expressão que consta do julgado recorrido: “cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido”, deve ser interpretada à vista da ordem parcialmente concedida, ou seja, tendo o servidor completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, de rigor sua concessão nos termos da legislação municipal aplicável ao caso concreto, especialmente no que tange ao cálculo do valor do benefício devido. Além disso, completados os requisitos necessários à concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

aposentadoria vindicada pelo Impetrante, nada impede que tenha início o pedido de execução provisória do julgado visando, ao menos, o apostilamento da benesse conforme autoriza o enunciado da Súmula nº 729, do STF: " (fl. 25).

Anunciou-se, portanto, o direito da parte se aposentar mesmo sem recolhimento previdenciário de todo período.

Apesar da fundamentação da sentença não fazer coisa julgada (art. 504 do CPC), no caso, traz cunho decisório, ao afirmar que a ausência da contribuição, por si só, não pode ser óbice para a concessão da aposentadoria.

No caso, não se discute sobre o preenchimento do tempo laboral para a aposentadoria, mas sim sobre ausência de contribuição de certo período.

O fato de não possuir o impetrante tempo suficiente de contribuição para aposentadoria pelo RPPS e nem pelo RGPS não pode obter sua aposentadoria, quando cumprido o tempo de serviço devido.

Informa-se que o Município de Álvares Machado deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante no período de 1986 a 2014.

Que seja acionado a recolher.

O que não se deve admitir é que o servidor seja prejudicado por erro de algum ente público.

Informa-se que o impetrante possui praticamente 40 (quarenta) anos de serviço público e somente pouco mais de 08 (oito) anos de contribuição (vide fl. 230).

Exigir que o impetrante trabalhe até completar o tempo de contribuição, que levaria décadas, é **negar-lhe o direito à aposentadoria**.

Na jurisprudência, decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ato de sobrestamento de processo administrativo de aposentadoria, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de determinado período, que já havia sido averbado pelo INSS e Município, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Impossibilidade. Ato ilegal praticado pela autoridade, comprovado pelas provas dos autos. Afastamento da alegação de necessidade de dilação probatória. Presente o direito líquido e certo da impetrante, bem como seu interesse de agir. Art. 30, inc. I e art. 33 da Lei nº 8.212/91. **Dever de fiscalização que não cabe ao empregado, que não pode ser prejudicado pelo descumprimento dos recolhimentos por parte do empregador. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.” (TJ-SP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação / Remessa Necessária nº 1055368-11.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

Preto, Rel. EDUARDO PRATAVIERA, j. 03/5/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de serviço informalmente prestado pelo autor em Serventia Extrajudicial de Notas e Protestos, para todos os fins legais, inclusive para contagem do tempo, aposentadoria e averbação em seu prontuário. Pretensão do réu à reforma. Descabimento. Inocorrência de prescrição. Perpetuidade (imprescritibilidade) da ação meramente declaratória, conforme ensinamentos de Agnelo Amorim Filho. No mérito propriamente dito, documentos dos autos comprovam os fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, I, do CPC). Depoimentos colhidos em ata notarial (art. 384 do CPC) e certidões que demonstram a veracidade das alegações da inicial, o que não foi infirmado pelo réu-apelante. Aplicabilidade do art. 1º da Lei Estadual nº 2.888/54, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 7.482/62. Observância ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB) e à regra da retroatividade mínima dos dispositivos constitucionais, que, salvo disposição expressa em contrário, não alcançam fatos consumados no passado. Serviço prestado pelo autor, já consumado quando do advento da CF/88, que deverá ser contado nos termos da lei vigente à época. Precedentes. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias que não é imputável ao autor apelado, não podendo prejudicá-lo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005022-05.2021.8.26.0481; Relator (a): HELOÍSA MIMESSI; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

E dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. 1. O recolhimento de contribuição previdenciária do segurado empregado é de responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização do adequado cumprimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91. 2. Não há perda da qualidade de segurado quando o vínculo empregatício permanece em aberto, embora sem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50120356420194049999 5012035-64.2019.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 06/10/2020, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

1015584-02.2023.8.26.0482 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 2.201, Presidente
Prudente - SP - CEP 19013-050

Com o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Indevida verba honorária.

P.I.C.

Presidente Prudente, 06 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0889/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/09/2024. Considera-se a data de publicação em 11/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Anderson Luiz Figueira Miranda (OAB 171962/SP)
Thiago Silva Medina (OAB 465388/SP)

Teor do ato: "É caso, logo, de se conceder a segurança postulada, para que os impetrados confirmem ao impetrante a aposentadoria. Fica concedida, nesta oportunidade, a liminar postulada. Transmite-se, via ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09). Indevida verba honorária. P.I.C."

Presidente Prudente, 10 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Embarga a Câmara Municipal a sentença proferida alegando contradição e omissão também pela colocação de que não possui competência para a concessão da aposentadoria, requerendo também a análise de seu pedido de que seja expressamente especificada qual a entidade responsável pelo pagamento da aposentadoria do servidor. Subsidiariamente, requer o esclarecimento da sentença nos termos definidos na petição em análise.

Pois bem.

Razão não assiste aos embargantes.

A sentença julgou o pedido nos limites elaborados na inicial, a legalidade e validade da aposentadoria concedida ao servidor sem que houvesse a determinação de seu retorno ao cargo. Mandado de Segurança impetrado contra autoridade específica, determinada, como deve ser.

O objeto da ação era esse e assim foi julgado. .

Questões sobre quem vai dar cumprimento à obrigação, quem vai arcar com a aposentadoria do servidor, fogem do objeto da ação.

Eventual divergência deve ser analisada por meio de ação própria.

Decido, assim, pela rejeição dos embargos de declaração em análise.

Int.

Presidente Prudente, 10 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telephone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Em 31/10/2024, foram estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Vitor Antunes Pereira, Assistente Judiciário.

DECISÃO

Processo n.º:

1015584-02.2023.8.26.0482

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Aposentadoria / Pensão Especial

Impetrante:

Paulo Jose Vilalva Martins

Impetrado:

Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, sra. Maria Estela Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Darci Lopes Beraldo

Vistos.

Foi concedida a segurança, determinando-se aos impetrados que concedessem ao impetrante sua aposentadoria, sendo deferido o pedido de liminar quando da sentença (fls. 692/698).

Informa a impetrada que diligenciou junto ao INSS para garantir a aposentadoria do impetrante, constatando que ele já preenche os requisitos pra se aposentar junto àquele ente previdenciário por 3 modalidades de aposentadoria, bem como que está diligenciando com a Receita Federal para recolhimento de eventuais contribuições pendentes, aduzindo que cumpriu a liminar, cabendo ao impetrante requerer aposentadoria ao INSS de acordo com uma das modalidades (fls. 722/728).

Não concorda o impetrante, aduz que foi afastado de suas funções sem receber qualquer aposentadoria, bem como requereu a aposentadoria pelo Regime Próprio, e não pelo Regime Geral (fls. 752/755).

Com razão o impetrante.

Conforme colocado pela própria impetrada a fls. 233/235, o impetrante


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

preencheu os requisitos de aposentadoria em 01/04/2019, quando vigorava a Lei nº 2.476/2006, devendo esta ser aplicada ao impetrante, colocando, ainda, que o pedido se fundamentou no art. 43 de referida lei (fls. 229).

Assim, aplica-se ao impetrante o Regime Próprio, e não o Regime Geral, como quer a impetrada.

Intime-se a impetrada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Processo nº 1015584-02.2023.8.26.0482

Mandado de Segurança

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu Procurador Jurídico Legislativo, que abaixo subscreve, interpor recurso de **APELAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento no art. 1.009 c.c. art. 1.012, §3º, I e §4º, ambos do Código de Processo Civil, em face da r. sentença de fls. 692/698, pelos motivos expostos nas razões de apelação a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento do recurso e sua retratação, ou não havendo retratação, sejam as inclusas razões remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que,
pede deferimento.

Álvares Machado - SP,
5 de novembro de 2024.

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado
OAB/SP 425.172



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 768

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: Câmara Municipal de Álvares Machado

Recorrido: Paulo José Villalva Martins

Processo: 1015584-02.2023.8.26.0482

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres Julgadores

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sentença de fls. 692/698 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/09/2024, considerando-se publicada em 11/09/2024, conforme certidão de publicação de fl. 702.

No dia 11/09/2024 foram opostos embargos de declaração, interrompendo-se o prazo recursal, que foram julgados por decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/10/2024, considerando-se publicada em 15/10/2024, conforme certidão de publicação de fl. 721, razão pela qual o prazo para interposição do recurso de apelação se iniciou no dia 16/10/2024 (quarta-feira).

Destarte, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, consoante art. 1.003, §5º c.c art. 183 e art. 219, todos do CPC, para interposição do recurso de apelação finda em 29/11/2024, considerando que nos dias 28 de outubro e 15 e 20 de novembro não houve(haverá) expediente forense, conforme Provimento CSM nº 2.728/2023, motivo pelo qual é **tempestiva a interposição do recurso nesta data**.



2. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 692/698) do juízo singular que concedeu, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, a segurança postulada para que os impetrados confirmem ao impetrante/recorrido a aposentadoria, concedendo, na ocasião da sentença, a liminar postulada.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 708/713) a fim de sanar omissão e contradição na r. sentença singular, contudo, às fls. 716/717, foram rejeitados.

No entanto, o juízo *a quo*, ao conceder a ordem postulada para que a recorrente aposente o recorrido, sem sanar a contradição e omissão apontada, bem como desconsiderando que o recorrido está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social desde 2014, contraria a legislação federal e municipal aplicável ao caso.

Isso porque, considerando que o regime de previdência dos servidores municipais é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não seria possível a impetrada/recorrente cumprir a decisão, tendo em vista que não possui determinada competência, razão pela qual, a r. sentença singular merece ser reformada por este E. Tribunal de Justiça, consoante se demonstrará a seguir.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

Depreende-se da r. **sentença** de fls. 692/698 que foi concedida a segurança postulada para que a recorrente e a Fazenda Pública Municipal confirmem ao recorrido a aposentadoria, bem como concedeu a liminar postulada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 770

Contudo, a r. sentença também consignou que o Município de Álvares Machado deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao recorrido no período de 1986 a 2014, bem como que o Município deveria ser acionado a recolhê-las:

Informa-se que o Município de Álvares Machado deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante no período de 1986 a 2014.

Que seja acionado a recolher.

Assim, ao examinar a r. sentença, observa-se que o comando judicial foi para que “os impetrados confirmem ao impetrante a aposentadoria” (fl. 697), enquanto o Município também deveria ser acionado a recolher as contribuições previdenciárias pendentes do período de 1986 a 2014.

Com isso, denotou-se contradição entre o fundamento e o dispositivo da r. sentença, razão pela qual foram manejados embargos declaratórios para sanar a aparente contradição.

Não obstante os embargos declaratórios tenham sido rejeitados (fls. 716/717), o d. juízo singular expressamente destacou que a sentença julgou os pedidos nos limites elaborados da inicial e que **questões sobre quem vai dar cumprimento à obrigação, tampouco quem vai arcar com a aposentadoria, não foram objeto da ação.**

Todavia, *data venia*, contraditoriamente, em decisão interlocutória de mérito (fls. 759/760), posterior a sentença e à decisão que julgou os embargos declaratórios, o d. juízo determinou que fosse, em 10 (dez) dias, aplicado ao recorrido o Regime Próprio de Previdência, e não o Regime Geral, com base em fundamento legal já revogado (art. 43 da Lei 2.476/2006).

Vejamos as decisões mencionadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 771

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 716/717):

A sentença julgou o pedido nos limites elaborados na inicial, a legalidade e validade da aposentadoria concedida ao servidor sem que houvesse a determinação de seu retorno ao cargo. Mandado de Segurança impetrado contra autoridade específica, determinada, como deve ser.

O objeto da ação era esse e assim foi julgado. .

Questões sobre quem vai dar cumprimento à obrigação, quem vai arcar com a aposentadoria do servidor, fogem do objeto da ação.

Eventual divergência deve ser analisada por meio de ação própria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO POSTERIOR A SENTENÇA E JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 759/760):



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 772

Conforme colocado pela própria impetrada a fls. 233/235, o impetrante

Processo nº 1015584-02.2023.8.26.0482 - p. 1

fls. 760



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

preencheu os requisitos de aposentadoria em 01/04/2019, quando vigorava a Lei nº 2.476/2006, devendo esta ser aplicada ao impetrante, colocando, ainda, que o pedido se fundamentou no art. 43 de referida lei (fls. 229).

Assim, aplica-se ao impetrante o Regime Próprio, e não o Regime Geral, como quer a impetrada.

Intime-se a impetrada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, temos que, a princípio, na r. sentença, corroborada pela decisão dos embargos declaratórios, o d. juízo singular expressamente consignou que a discussão sobre quem daria cumprimento à obrigação e ao pagamento da aposentadoria teria de ser discutida em ação própria.

Logo em seguida, em decisão interlocutória de mérito posterior à sentença, determinou que a recorrente cumpra a obrigação de fazer no sentido de aposentá-lo pelo Regime Próprio, contrariando ao expressamente decidido anteriormente em sede da r. sentença e decisão de embargos de declaração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Assim, embora o costumeiro acerto do d. juízo singular, conclui-se que a r. sentença merece ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A **Lei Municipal 1.854/92** (fls. 654/657), desde 30 de setembro de 1992, estabelece expressamente em seu art. 2º que o **regime previdenciário dos servidores do Município de Álvares Machado é o da Previdência Social Urbana:**

Art. 2º – O regime previdenciário dos servidores será o da Previdência Social Urbana, estabelecido pelas Leis Federais nº 3.807/60, 6349/77, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 83001/77 e de legislação posterior.

Não à toa que o recorrido recolhe contribuições ao INSS desde julho de 2014, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência desde este momento, ou seja, já há 10 (dez) anos (fl. 730):

Indicadores: IVIN-REINTEG-OUTROSTIPOS, IREM-INDPEND								
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicador
01/2006	5.291,57		02/2006	5.893,74		03/2006	5.592,65	
07/2014	15.032,11		08/2014	15.032,11		09/2014	15.032,11	
10/2014	15.032,11		11/2014	15.032,11		12/2014	15.032,11	
01/2015	17.537,43		02/2015	16.477,44		03/2015	15.995,65	
04/2015	15.995,65		05/2015	15.995,65		06/2015	15.995,65	
07/2015	15.995,65		08/2015	15.995,65		09/2015	15.995,65	
10/2015	15.995,65		11/2015	15.995,65		12/2015	15.995,65	
01/2016	18.661,57		02/2016	18.555,65		03/2016	17.702,31	
04/2016	17.702,31		05/2016	17.702,31		06/2016	17.702,31	
07/2016	17.702,31		08/2016	17.702,31		09/2016	17.702,31	

Inclusive, após prolação da r. decisão dos embargos declaratórios (fls. 716/717), em 10 de outubro de 2024, a recorrente, junto da Fazenda Pública Municipal, também impetrada, diligenciou junto à autarquia previdenciária competente, ou seja, o INSS, no dia 16/10/2024, e constataram que o recorrido já pode se aposentar pelo Regime Geral de Previdência, uma vez que já foi averbado tempo de serviço com vínculo funcional na recorrente há 38 anos, 9 meses e 16 dias (fls. 722/747):



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

01/01/1986 a 16/10/2024

TEMPO TOTAL

38 anos, 9 meses e 16 dias

PERÍODO EM DUPLICIDADE

0 anos, 0 meses e 0 dias

TEMPO LÍQUIDO

38 anos, 9 meses e 16 dias

Vale ressaltar que nos termos do art. 12 da **Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991**, o servidor ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, somente será excluído do Regime Geral de Previdência Social, desde que esteja amparado por regime próprio de previdência social. **No caso em análise, o recorrido está amparado pelo Regime Geral de Previdência desde 2014.**

Assim, considerando que o Regime Próprio de Previdência já não existe no Município, uma vez que desde 30 de setembro de 1992, pela promulgação da Lei Municipal 1.854/92, o regime previdenciário dos servidores do Município de Álvares Machado é o da Previdência Social Urbana; bem como que o recorrido é contribuinte do Regime Geral desde julho de 2014, **não há qualquer possibilidade jurídica de ter sua aposentadoria custeada pelo Regime Próprio de Previdência.**

Além disso, a Lei Municipal 2.476/06, que fundamentou a aposentadoria anulada, foi expressamente revogada pelo art. 210 da Lei Complementar Municipal 43, de 30 de setembro de 2022 (fls. 430). Outrossim, aposentar o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência gerará enriquecimento ilícito ao servidor, tendo em vista que **por 10 (dez) anos teve recolhimentos previdenciários retidos e pagos pela recorrente ao INSS e em nenhum momento manifestou oposição.**

Nesse ponto, vale salientar que o recorrido deveria ter manifestado oposição com relação aos recolhimentos ao INSS, pois caso contrário deveria proceder com os recolhimentos de 11% (onze por cento) previstos no **art. 13 da Lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 775

Municipal 2.476/06 (fls. 432/453), sobre os quais sempre se omitiu e nunca recolheu:

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

E sobre este ponto o recorrido jamais poderia alegar desconhecimento, uma vez que assinou a promulgação do ato normativo na qualidade de Diretor de Administração da Prefeitura Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 776

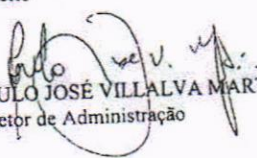


PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PM de Álvares Machado, em 13 de dezembro de 2006.

Statuf:
LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor de Administração

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete

À vista disso, estará o recorrido se beneficiando pela sua omissão, o que ofende às diretrizes da **boa-fé objetiva**.

Assim sendo, **a r. sentença, tal como lançada, contraria a legislação federal e municipal aplicável ao caso, bem como todo o ordenamento jurídico**, tendo em vista que:

1. O Regime Previdenciário do Município desde 1992 é o da Previdência Social Urbana;
2. O recorrido está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social desde 2014;
3. A Lei Municipal (2.476/06) que fundamentou sua aposentadoria anulada já foi revogada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4. Por mais de 10 (dez) anos jamais manifestou oposição aos recolhimentos ao Regime Geral, na contramão das diretrizes da boa-fé, mesmo que ciente que, se supostamente estaria vinculado ao Regime Próprio de Previdência desde 2006, deveria ter recolhido contribuições previdenciárias para custear o RPPS.

Nesse sentido, conclui-se que o regime de previdência dos servidores municipais é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consoante a Lei Municipal 1.854/92, **não sendo possível à recorrente e à Fazenda Pública Municipal cumprirem a decisão**, tendo em vista que **não possuem competência para aposentar o recorrido pelo Regime Geral de Previdência, uma vez que cabe ao INSS registrar sua aposentadoria; tampouco poderiam aposentá-lo pelo Regime Próprio de Previdência, tendo em vista que este já fora revogado.**

Por fim, diante de todo o exposto, a presente apelação merece ser recebida, conhecida e provida, a fim de **reformar a r. sentença** para que o **Mandado de Segurança impetrado seja julgado improcedente**, uma vez que o recorrido não está vinculado ao Regime Próprio de Previdência, mas sim ao Regime Geral de Previdência, com base na Legislação Federal e Municipal aplicável.

Subsidiariamente,

1) caso o entendimento de Vossas Excelências não seja pela improcedência do Mandado de Segurança, requer-se o provimento desta apelação para que a **r. sentença seja reformada**, a fim de condenar a recorrente e à Fazenda Pública Municipal à **obrigação de fazer no sentido de procederem com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, referente ao período de 1986 a 2014, junto ao INSS e que o registro da aposentadoria seja concedido pelo INSS, uma vez que o recorrido está vinculado ao Regime Geral de Previdência, bem como que a obrigação se estenda à recorrente e à Fazenda Pública Municipal para que acionem o recorrido/impetrante para que este ressarce ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Município os valores de sua quota que deveriam ter sido pagos e retidos em sua folha de pagamento junto ao Regime Geral de Previdência.

2) em segundo caso, alternativamente, **se mantida a procedência pela obrigação de fazer no sentido de a recorrente aposentar o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência, que a obrigação se estenda à recorrente e à Fazenda Pública Municipal para que acionem o recorrido/impetrante para que este recolha as contribuições previdenciárias pendentes respectivas do Regime Próprio, nos termos da Lei Municipal 2.476/06.**

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO: Da Probabilidade do Direito e do Perigo de Dano Grave e de Difícil Reparação

A sentença recorrida, ao conceder a segurança postulada e a liminar postulada, determinou que a recorrente e a Fazenda Pública Municipal procedam à aposentadoria do recorrido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No entanto, tal regime previdenciário atualmente **não existe** no Município, uma vez que os servidores municipais, incluindo o recorrido, estão há anos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) — fato incontroverso e amplamente comprovado nos autos.

Nos termos do artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator, por meio do seu poder geral de cautela, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, **depreende-se que a sentença foi proferida com produção de efeitos imediatos, nos termos do art. 1.012, §1º, V¹, do CPC.** No

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

entanto, a determinação de aposentadoria do recorrido sob o Regime Próprio de Previdência gera ônus financeiro significativo e ilegal ao Município, impondo-lhe responsabilidade financeira que, além de carecer de respaldo legal, compromete severamente a gestão dos cofres públicos.

A inexistência de um Regime Próprio de Previdência no âmbito municipal implica que qualquer concessão de benefício previdenciário nos moldes estabelecidos pela sentença exige criação e estruturação de um sistema previdenciário que inexistente ou que seja custeada pelo Tesouro Municipal, **causando danos irreversíveis aos recursos do erário.**

Os riscos financeiros decorrentes da execução da sentença, caso não suspensos até o julgamento definitivo do mérito recursal, configuram, pois, **situação de grave e iminente lesão ao patrimônio público municipal, com impactos permanentes e impossíveis de reversão prática.**

Outrossim, a **probabilidade do direito**, conforme exige o artigo 1.012, §4º, do CPC, encontra-se **suficientemente demonstrada.**

A recorrente comprovou nos autos que o recorrido é **vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) desde o ano de 2014, com registro contínuo de recolhimento de contribuições previdenciárias para a referida autarquia federal.**

Ademais, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vínculo funcional do recorrido com o ente municipal há **mais de 38 anos**, tempo suficiente para concessão de aposentadoria junto ao RGPS, conforme as normas previdenciárias aplicáveis (fls. 722/747).

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br*Poder Legislativo*

Portanto, a documentação apresentada e o registro do CNIS evidenciam que o recorrido, já apto à aposentadoria pelo RGPS, **não faz jus** ao benefício por um regime previdenciário inexistente no Município, afastando qualquer possibilidade de concessão da aposentadoria pela recorrente.

A execução imediata da sentença, sem a devida análise de mérito pelo Egrégio Tribunal, implicaria em oneração indevida e desproporcional do ente municipal, especialmente diante da **ausência de previsão legal** para concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência.

Por outro lado, a medida não gerará qualquer prejuízo ao recorrido, uma vez que poderá regressar ao cargo e permanecer em exercício até o julgamento definitivo do recurso.

Assim, diante de todo o exposto, em exame adjacente a alta probabilidade de provimento ao recurso de apelação e o risco irreparável de dano que já está na iminência de ocorrer em virtude da tutela provisória concedida na sentença e na intimação para que a recorrente aposente o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência, que pode ser ainda exacerbada diante da demora na prestação jurisdicional – e os fundamentos exaustivamente expostos – **reputa-se por urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação**, aplicando-se o § 4º, do art. 1.012, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, c.c. os artigos 294 e 300 do mesmo diploma legal, **suspendendo-se, por consequência, os efeitos da decisão recorrida para impedir que o recorrido seja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, determinando seu retorno ao cargo até que ocorra o julgamento definitivo do mérito recursal.**

5. DOS PEDIDOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ante o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de:

a) Inicialmente, considerando a alta probabilidade de provimento ao recurso de apelação e o risco de agravamento do dano que já está na iminência de ocorrer em virtude da tutela provisória concedida na sentença e na intimação para que a recorrente aposente o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência, que pode ser ainda exacerbada diante da demora na prestação jurisdicional – e os fundamentos exaustivamente expostos – **reputa-se por urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação**, aplicando-se o § 4º, do art. 1.012, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, c.c. os artigos 294 e 300 do mesmo diploma legal, **suspendendo-se, por consequência, os efeitos da decisão recorrida para impedir que o recorrido seja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, determinando seu retorno ao cargo até que ocorra o julgamento definitivo do mérito do recurso de apelação.**

b) No mérito, seja **reformada a r. sentença** para que o Mandado de Segurança impetrado seja julgado improcedente, uma vez que o **recorrido não está vinculado ao Regime Próprio de Previdência, mas sim ao Regime Geral de Previdência, com base na Legislação Federal e Municipal aplicável;**

c) Ainda no mérito e subsidiariamente:

c.1) caso o entendimento de Vossas Excelências não seja pela improcedência do Mandado de Segurança, requer-se o provimento desta apelação para que a **r. sentença seja reformada**, a fim de condenar a recorrente e à Fazenda Pública Municipal à **obrigação de fazer no sentido de procederem com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, referente ao período de 1986 a 2014, junto ao INSS e que o registro da aposentadoria seja concedido pelo INSS, uma vez que o recorrido está vinculado ao Regime Geral de Previdência,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, órgão público com personalidade judiciária inscrita no CNPJ n. 53.303.376/0001-31, com sede na Rua Monsenhor Nakamura, n. 783, Centro, Álvares Machado – SP, por seu Procurador Jurídico Legislativo que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 995, parágrafo único, c/c, o art. 1.009, art. 1.012, §3º, I e §4º, do Código de Processo Civil, e nos artigos 294 e 300 do mesmo *Codex*, propor **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente, nos autos do Mandado de Segurança n. 1015584-02.2023.8.26.0482, impetrado por **PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n. 7.731.914 SSP/SP e CPF 046.068.018-83, residente e domiciliado à Rua Luiz Brambilla, n. 25, Pq. Residencial Gramado, Álvares Machado – SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado em 18 de agosto de 2023 por **PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS** contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, por meio do qual, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos atos que visam anular sua aposentadoria e, em definitivo, o reconhecimento de sua legalidade e validade com garantia de não retorno ao cargo (**Doc. 01**).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 2

Em síntese, o impetrante/recorrido alega que é servidor público municipal desde 01 de abril de 1983, sendo que no período de 01 de abril de 1983 até 31 de dezembro de 1985 exerceu suas funções junto ao Poder Executivo Municipal, e de 01 de janeiro de 1986 até os dias atuais na Câmara Municipal de Álvares Machado.

Informa que impetrou, em 2017, o Mandado de Segurança n. 1015701-38.2017.8.26.0482 que foi julgado parcialmente procedente para averbar o tempo de serviço de 01 de abril de 1983 até 31 de dezembro de 1985, período em que trabalhou junto ao Poder Executivo Municipal.

Todavia, destacou que, do teor das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 1015701-38.2017.8.26.0482, ficou decidido que a ausência de contribuições previdenciárias não seria óbice à concessão da aposentadoria do impetrante, eis que seria caso específico que deve ser tratado como exceção.

Diante disso, realizou requerimento administrativo para aposentar, e que foi deferido em 22 de maio 2023, porém, por meio da Portaria 09/2023, a Administração Pública a revogou, determinando o retorno às atividades em 48 horas. Por conseguinte, impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de reconhecer a legalidade da aposentadoria revogada.

A **autoridades impetradas prestaram informações** às fls. 217/243 e 642/650 (**Doc. 02** e **Doc. 03**), pugnando pelo indeferimento da liminar postulada e requerendo que a segurança pretendida pelo impetrante/recorrido seja negada.

O **Ministério Público apresentou parecer** às fls. 595/600 (**Doc. 04**) opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada pelo impetrante/recorrido e pela negação da segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 3

A r. **sentença** foi proferida em 06 de setembro de 2024 (fls. 692/698 – **Doc. 05**) julgando pela concessão da segurança postulada, para que os impetrados confirmem ao impetrante a aposentadoria, bem como concedeu a liminar postulada, destacando que o Município de Álvares Machado deixou de recolher as **contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante/recorrido** no período de 1986 a 2014 e que o **Município deveria ser acionado a recolhê-las**:

Informa-se que o **Município de Álvares Machado deixou de recolher as** contribuições previdenciárias relativas ao servidor impetrante no período de 1986 a 2014.

Que seja acionado a recolher.

Em 11 de setembro de 2024 as autoridades impetradas apresentaram **embargos de declaração** (fls. 704/707 e 708/713 – **Doc. 06** e **Doc. 07**) em face da r. sentença, a fim de esclarecer omissões e contradições da r. sentença, **salientando que como o impetrante/recorrido está vinculado desde 2014 ao Regime Geral de Previdência**, não seria possível aos impetrados, Fazenda Pública e Câmara Municipal, aposentá-lo, requerendo o acolhimento e provimento dos embargos para fazer constar expressamente na sentença que o Município proceda com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, referente ao período de 1986 a 2014, e o registro da aposentadoria seja concedido pelo INSS.

Os **embargos de declaração** foram julgados improcedentes (fls. 716/717 – **Doc. 08**), em 10 de outubro de 2024, contudo, na decisão o D. Juízo singular destacou que “A sentença julgou o pedido nos limites elaborados na inicial, a legalidade e validade da aposentadoria concedida ao servidor sem que houvesse a determinação de seu retorno ao cargo. Mandado de Segurança impetrado contra autoridade específica, determinada, como deve ser. O objeto da ação era esse e assim foi julgado. **Questões sobre quem vai dar cumprimento à obrigação, quem vai arcar com a aposentadoria do servidor, fogem do objeto da ação. Eventual divergência deve ser analisada por meio de ação própria.**” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 4

Assim, no caso dos autos, **depreende-se que a sentença foi proferida com produção de efeitos imediatos, nos termos do art. 1.012, §1º, V¹, do CPC.**

E em 01 de novembro de 2024, o d. Juízo singular proferiu **decisão (fls. 759/760 – Doc. 09)** posterior à sentença e à decisão dos embargos declaratórios, determinando à recorrente que aposente o recorrido, em 10 (dez) dias, pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que o pedido de liminar foi deferido quando da sentença:

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 5

Conforme colocado pela própria impetrada a fls. 233/235, o impetrante

Processo nº 1015584-02.2023.8.26.0482 - p. 1

fls. 76C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

preencheu os requisitos de aposentadoria em 01/04/2019, quando vigorava a Lei nº 2.476/2006, devendo esta ser aplicada ao impetrante, colocando, ainda, que o pedido se fundamentou no art. 43 de referida lei (fls. 229).

Assim, aplica-se ao impetrante o Regime Próprio, e não o Regime Geral, como quer a impetrada.

Intime-se a impetrada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, a sentença com efeitos imediatos em razão da concessão da tutela provisória que determina a aposentadoria do recorrido sob o Regime Próprio de Previdência **gera ônus financeiro significativo e ilegal ao Município, impondo-lhe responsabilidade financeira que, além de carecer de respaldo legal, compromete severamente a gestão dos cofres públicos.**

Em razão disso, a recorrente Câmara Municipal de Álvares Machado interpôs recurso de apelação (fls. 767/782 - **Doc. 10**) alegando que a **Lei Municipal 1.854/92** (fls. 654/657 – **Doc. 11**), desde 30 de setembro de 1992, estabelece expressamente em seu art. 2º que o **regime previdenciário dos servidores do Município de Álvares Machado é o da Previdência Social Urbana:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 6

Art.2º - O regime previdenciário dos servidores será o da Previdência Social Urbana, estabelecido pelas Leis Federais nº 3.897/60, 6349/77, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 83001/77 e de legislação posterior.

Não à toa que o recorrido recolhe contribuições ao INSS desde julho de 2014, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência desde este momento, ou seja, já há 10 (dez) anos (fl. 730 – **Doc. 12**):

Indicadores: IVIN-REINTEG-OUTROSTIPOS, IREM-INDPEND							
Remunerações							
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
01/2006	5.291,57		02/2006	5.893,74		03/2006	5.592,65
07/2014	15.032,11		08/2014	15.032,11		09/2014	15.032,11
10/2014	15.032,11		11/2014	15.032,11		12/2014	15.032,11
01/2015	17.537,43		02/2015	16.477,44		03/2015	15.995,65
04/2015	15.995,65		05/2015	15.995,65		06/2015	15.995,65
07/2015	15.995,65		08/2015	15.995,65		09/2015	15.995,65
10/2015	15.995,65		11/2015	15.995,65		12/2015	15.995,65
01/2016	18.661,57		02/2016	18.555,65		03/2016	17.702,31
04/2016	17.702,31		05/2016	17.702,31		06/2016	17.702,31
07/2016	17.702,31		08/2016	17.702,31		09/2016	17.702,31

Inclusive, após prolação da r. decisão dos embargos declaratórios (fls. 716/717 – **Doc. 08**), em 10 de outubro de 2024, a recorrente, junto da Fazenda Pública Municipal, também impetrada, diligenciou junto à autarquia previdenciária competente, ou seja, o INSS, no dia 16/10/2024, e constataram que o recorrido já pode se aposentar pelo Regime Geral de Previdência, uma vez que já foi averbado tempo de serviço com vínculo funcional na recorrente há 38 anos, 9 meses e 16 dias (fl. 740 – **Doc. 13**):

CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO			01/01/1986 a 16/10/2024
TEMPO TOTAL	PERÍODO EM DUPLICIDADE	TEMPO LÍQUIDO	
38 anos, 9 meses e 16 dias	0 anos, 0 meses e 0 dias	38 anos, 9 meses e 16 dias	



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 7

Vale ressaltar que nos termos do art. 12 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, o servidor ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, somente será excluído do Regime Geral de Previdência Social, desde que esteja amparado por regime próprio de previdência social. **No caso em análise, o recorrido está amparado pelo Regime Geral de Previdência desde 2014.**

Ou seja, considerando que o Regime Próprio de Previdência já não existe mais no Município, uma vez que desde 30 de setembro de 1992, pela promulgação da Lei Municipal 1.854/92, o regime previdenciário dos servidores do Município de Álvares Machado é o da Previdência Social Urbana; bem como que o recorrido é contribuinte do Regime Geral desde julho de 2014, não há qualquer possibilidade jurídica de ter sua aposentadoria custeada pelo Regime Próprio de Previdência.

Além disso, a Lei Municipal 2.476/06, que fundamentou a aposentadoria anulada, foi expressamente revogada pelo art. 210 da Lei Complementar Municipal 43, de 30 de setembro de 2022 (fls. 430 – **Doc. 14**). Outrossim, aposentar o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência gerará enriquecimento ilícito ao servidor, tendo em vista que **por 10 (dez) anos teve recolhimentos previdenciários retidos e pagos pela recorrente e em nenhum momento manifestou oposição.**

Nesse ponto, vale salientar que o recorrido deveria ter manifestado oposição com relação aos recolhimentos ao INSS, pois caso contrário deveria proceder com os recolhimentos de 11% (onze por cento) previstos no art. 13 da Lei Municipal 2.476/06 (**Doc. 15**), sobre os quais sempre se omitiu e nunca recolheu:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 8

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

E sobre este ponto o recorrido jamais poderia alegar desconhecimento, uma vez que assinou a promulgação do ato normativo na qualidade de Diretor de Administração da Prefeitura Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

PM de Álvares Machado, em 13 de dezembro de 2006.

Statut.
LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor de Administração

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 9

Assim sendo, **a r. sentença, tal como lançada, com o deferimento da tutela provisória, contraria a legislação federal e municipal aplicável ao caso, bem como todo o ordenamento jurídico**, tendo em vista que:

1. O Regime Previdenciário do Município desde 1992 é o da Previdência Social Urbana;
2. O recorrido está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social desde 2014;
3. A Lei Municipal (2.476/06 – **Doc. 15**) que fundamentou sua aposentadoria anulada já foi revogada (fl. 430 - **Doc. 14** – art. 210 da LC Municipal 43/2022);
4. Por mais de 10 (dez) anos jamais manifestou oposição aos recolhimentos ao Regime Geral, na contramão das diretrizes da boa-fé.

Diante de todo o exposto, a matéria posta à apreciação desse E. TJSP clama pela concessão do efeito suspensivo, haja vista que o cumprimento provisório do comando recorrido que, inquestionavelmente, viola dispositivos de lei federal e da lei municipal, **está na iminência de causar danos irreversíveis ao erário público**.

2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO: Da Probabilidade do Direito e do Perigo de Dano Grave e de Difícil Reparação

A sentença recorrida, ao conceder a segurança e a tutela provisória postuladas, determinou que a recorrente e a Fazenda Pública Municipal procedam à aposentadoria do recorrido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No entanto, tal regime previdenciário atualmente **não existe** no Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 10

uma vez que os servidores municipais, incluindo o recorrido, estão há anos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) — fato incontroverso e amplamente comprovado nos autos.

Nos termos do artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator, por meio do seu poder geral de cautela, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, **depreende-se que a sentença foi proferida com produção de efeitos imediatos, nos termos do art. 1.012, §1º, V², do CPC.** No entanto, a determinação de aposentadoria do recorrido sob o Regime Próprio de Previdência gera ônus financeiro significativo e ilegal ao Município, impondo-lhe responsabilidade financeira que, além de carecer de respaldo legal, compromete severamente a gestão dos cofres públicos.

A inexistência de um Regime Próprio de Previdência no âmbito municipal implica que qualquer concessão de benefício previdenciário nos moldes estabelecidos pela sentença exige criação e estruturação de um sistema previdenciário que inexistente ou que seja custeada pelo Tesouro Municipal, **causando danos irreversíveis aos recursos do erário.**

Os riscos financeiros decorrentes da execução da sentença, caso não suspensos até o julgamento definitivo do mérito recursal, configuram, pois, **situação de grave e iminente lesão ao patrimônio público municipal, com impactos permanentes e impossíveis de reversão prática.**

² Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 11

Outrossim, a **probabilidade do direito**, conforme exige o artigo 1.012, §4º, do CPC, encontra-se **suficientemente demonstrada**.

A recorrente comprovou nos autos que o recorrido é **vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) desde o ano de 2014, com registro contínuo de recolhimento de contribuições previdenciárias para a referida autarquia federal.**

Ademais, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vínculo funcional do recorrido com o ente municipal há **mais de 38 anos**, tempo **suficiente para concessão de aposentadoria junto ao RGPS, conforme as normas previdenciárias aplicáveis (Doc. 13).**

Portanto, a documentação apresentada e o registro do CNIS evidenciam que o recorrido, já apto à aposentadoria pelo RGPS, **não faz jus** ao benefício por um regime previdenciário inexistente no Município, afastando qualquer possibilidade de concessão da aposentadoria pela recorrente.

A execução imediata da sentença, sem a devida análise de mérito pelo Egrégio Tribunal, implicaria em oneração indevida e desproporcional do ente municipal, especialmente diante da **ausência de previsão legal** para concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência.

Por outro lado, a medida não gerará qualquer prejuízo ao recorrido, **uma vez que poderá regressar ao cargo e permanecer em exercício até o julgamento definitivo do recurso.**

Assim, diante de todo o exposto, em exame adjacente a alta probabilidade de provimento ao recurso de apelação e o risco irreparável de dano que já está na iminência de ocorrer em virtude da tutela provisória concedida na sentença e na intimação para que a recorrente aposente o recorrido pelo Regime



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

(18) 3273-1331 | câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 12

Próprio de Previdência em 10 (dez) dias, que pode ser ainda exacerbada diante da demora na prestação jurisdicional – e os fundamentos exaustivamente expostos – **reputa-se por urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação**, aplicando-se o § 4º, do art. 1.012, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, c.c. os artigos 294 e 300 do mesmo diploma legal, **suspendendo-se, por consequência, os efeitos da decisão recorrida para impedir que o recorrido seja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, determinando seu retorno ao cargo até que ocorra o julgamento definitivo do mérito recursal.**

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em exame adjacente a alta probabilidade de provimento ao recurso de apelação e o risco de agravamento do dano que já está na iminência de ocorrer em virtude da tutela provisória concedida na sentença e na intimação para que a recorrente aposente o recorrido pelo Regime Próprio de Previdência em 10 (dez) dias, que pode ser ainda exacerbada diante da demora na prestação jurisdicional – e os fundamentos exaustivamente expostos – **reputa-se por urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação**, aplicando-se o § 4º, do art. 1.012, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, c.c. os artigos 294 e 300 do mesmo diploma legal, **suspendendo-se, por consequência, os efeitos da decisão recorrida para impedir que o recorrido seja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, determinando seu retorno ao cargo até que ocorra o julgamento definitivo do mérito do recurso de apelação.**

Por fim, requer-se que todas as publicações com eficácia de intimação via imprensa oficial sejam feitas em nome de **DIOGO RAMOS CERBELERA NETO, OAB/SP 425.172**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-000.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fls. 13

Termos em que,
pede deferimento.

Álvares Machado - SP,
6 de novembro de 2024.

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado
OAB/SP 425.172



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº
2343402-87.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Câmara Municipal de Alvares Machado, nos autos do mandado de segurança (processo nº 1015584-02.2023.8.26.0482) impetrado por Paulo José Vilalva Martins, com fulcro no art. 1.012, § 3º, I e 4º, do CPC. Postula, para tanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 73/79, que concedeu a segurança para o fim de conceder ao requerido a aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Sustenta a impetrante a necessidade da concessão do efeito suspensivo à apelação, uma vez que presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o argumento de a r. sentença com efeitos imediatos em razão da concessão da tutela provisória que determina a aposentadoria do recorrido sob o Regime Próprio de Previdência gera ônus financeiro significativo e ilegal ao Município, impondo-lhe responsabilidade financeira que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de carecer de respaldo legal, compromete severamente a gestão dos cofres públicos. Com esses argumentos, requer seja deferido o pedido de efeito suspensivo dos efeitos da decisão recorrida para impedir que o recorrido seja aposentado pelo Regime Próprio de Previdência, determinando seu retorno ao cargo até que ocorra o julgamento definitivo do mérito do recurso de apelação.

Da análise do caso em tela, bem como a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 12.016/09, a apelação da sentença em ação mandamental não tem efeito suspensivo. Sabe-se, ademais, que a atribuição de efeito suspensivo em apelação interposta contra sentença em mandado de segurança é medida excepcional. Frise-se ainda, que no caso em tela não restou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para que fosse atribuído efeito suspensivo ao seu recurso. Ao reverso, a lide em questão esbarra no decidido nos autos da Apelação Cível nº 1016701-38.2017.8.26.0482, julgada em 17.05.19, pelo Em. Des. Relator Carlos Eduardo Pachí, que consignou que caso preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria do servidor, ora requerido, haveria a possibilidade de iniciar a execução provisória do julgado, nos termos do enunciado da Sumula nº 729, do Col. STF:

“É permitida a concessão de antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Outrossim, no caso em testilha, a r. sentença não se reveste de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, vez que devidamente fundamentada, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltou que o requerido possui tempo de serviço para a concessão da aposentação, não se verificando, neste momento, a plausibilidade do direito, restando controversa a questão meritória, que deve ser debatida e amplamente analisada no momento oportuno.

Assim, deve ser indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

REBOUÇAS DE CARVALHO

(no impedimento ocasional do Relator Sorteado).



Memorando 186/2024

De: Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José Setor: GP_ARIGEL -
Gabinete da Presidência, Assessoria de Relações Institucionais e Gestão Legislativa

Despacho: 11- 186/2024

Assunto: Relatório sobre Sentença em Mandado de Segurança e Providências
Necessárias - MS servidor Paulo Villalva

Álvares Machado/SP, 27 de Setembro de 2024

Despacho da Presidente

Por determinação da Exma. Sra. Presidente Maria_Estela_Fernandes_Martin - PRES, informo que a **notificação do servidor Paulo** ocorreu hoje, de forma **presencial**, durante sua vinda à Câmara para tratar de assuntos relacionados à exclusão de beneficiário da **UNIMED** (anexo).

Diante da manifestação do servidor, **solicito** que a **Contadoria** Antonio Carlos Novaes da Silva - CONT encaminhe a **ficha financeira** do servidor, com o valor já descontado até o momento.

At.te.

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 11/11/2024 11:14:45 por Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência. (matrícula 18350)



AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

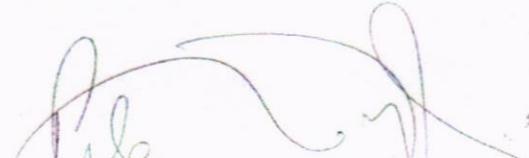
PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS, CPF 046.068.018-83, RG 7.731.914-SSP/SP, vem, por meio deste, autorizar o desconto de 30% sobre minha remuneração de inativo diretamente na minha folha de pagamento para o fim de amortização em parcelas mensais do valor apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), nos autos do **Processo n.º 00006067.989.20-2**, recebido a título de remuneração superior ao teto no importe de R\$ 59.916,67 durante o exercício financeiro de 2021, valor este a ser atualizado pela contadoria.

Autorizo também que o valor já descontado diretamente em minha folha de pagamento referente ao Inquérito Civil 0720.0001168/2024, seja utilizado para amortização do ora débito decorrente de recebimentos acima do teto municipal no exercício de 2021. Valor este que será também atualizado pela contadoria.

Embora eu não reconheça que o teto constitucional municipal seja aplicável ao meu caso, em razão de algumas parcelas que compõem a minha remuneração ser de natureza de vantagem pessoal, assino esta autorização a fim de colaborar com o melhor interesse público e a fim de assegurar que o erário não seja lesado.

Contudo, informo que, ato contínuo, judicializarei a questão a fim de buscar decisão judicial que assegure a não aplicação do teto ao meu caso, quando então este assunto será estabilizado conferindo-lhe segurança jurídica.

Álvares Machado, 27 de setembro de 2024.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
CPF 046.068.018-83

